



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 174/2020

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 226/2020**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AOS  
PROJETOS DE EMENDAS N°S 037 E  
038/2020 AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR N° 006/2019, QUE  
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**1) RELATÓRIO**

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 231/2020-PGL/CMP os Projetos de Emenda nº 037 e 038/2020, de iniciativa do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, que institui o Código Tributário do Município de Parauapebas e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa o proposito afirma na emenda supressiva:

"A Lei Complementar 175/2020, aprovada e sancionada pelo Presidente da República no dia 23 de setembro de 2020 propiciou que os legisladores municipais atualizassem suas legislações e, em virtude da tramitação do Projeto de Lei nº 006/2019, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal nessa Casa legislativa, estamos apresentando referida Emenda. A revogação do dispositivo, durante a tramitação do PLC 175/2020, foi justificada em razão da retirada do subitem 10.04 da lista de exceções e da definição do tomador do serviço de que trata o subitem 15.09."

3. Em sede de emenda modificativa, altera as regras atinentes ao parcelamento de dívidas tributárias e não tributárias.



4. É o breve relatório.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

5. Quanto a iniciativa, o Regimento Interno dispõe em seu art. 215, § 1º, Inciso I, alínea “d”, que o Executivo poderá ofertar emenda a projetos de lei, formuladas por meio de mensagem à proposição de sua autoria *in verbis*:

**Art. 215.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...);

V - (...);

VI - (...);

§ 1º A apresentação de emenda observará as seguintes regras:

**I - quanto à sua iniciativa**, pode ser:

a) de Vereador;

b) de Comissão, se incorporada ao parecer;

c) da Mesa Diretora;

**d) do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria.**

6. Nesse passo, sem qualquer vício de iniciativa.

7. A proposição de nº 037/2020 visa suprimir o § 7º do art. 90 do PLC 006/2019, motivada por decisão do Executivo em função “da retirada do subitem 10.04 da lista de exceções e da definição do tomador dos serviços de que trata o subitem 15.09”. Não há que falar em relação à vontade política do proposito.

8. Na proposição 038/2020 visa o Chefe do Executivo alargar para o contribuinte os dispositivos atinentes as condições de parcelamento de

2



dívidas, o que reveste-se também em um decisão política do proposito, não havendo que falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

9. Como dito pelo proposito, as disposições sugeridas visa equacionar e fazer constar novas disposições no PLC que tramita nesta Casa, pelo que reputo como legal e constitucional.

10. Do ponto de vista da técnica legislativa, não há que se falar em escrita escorreita de lei, vez o próprio RI não cobra que isso ocorra no presente caso.

### 3) CONCLUSÃO

11. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** dos Projetos de Emenda nº 037 e 038/2020, de iniciativa do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, que institui o Código Tributário do Município de Parauapebas e dá outras providências.

12. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 16 de dezembro de 2020.

Nilton César Gomes Batista  
Procurador Legislativo  
Mat. 0012011

Dr. Jardson Nunes Gomes da S. e Silva  
Procurador Geral Legislativo  
Poder nº 135/2020